

2. <sup>a</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
6	Da 04/11/1999
6	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

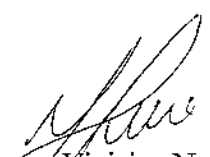
**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187  
 Sessão : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 107.867  
 Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
 Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

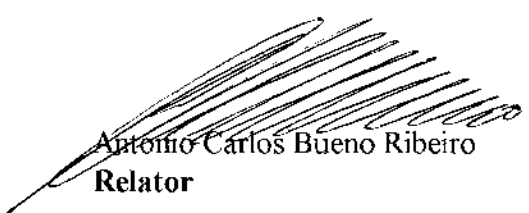
**IOF - NORMAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA:** Quando o responsável legal pela cobrança e recolhimento do imposto se vê impedido de exercer essas atribuições, no momento da ocorrência do fato gerador, por razões a que não deu causa, a exigência deve ser endereçada ao contribuinte originário.  
**Recurso provido para declarar a nulidade do lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187  
  
**Recurso** : 107.867  
**Recorrente** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

### RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 140/149:

*“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a 55.466,71 U/IR relativo ao imposto, multa e encargos legais em conformidade com arts. 1º, IV e 3º, III do DL 1.783/80 alterado pelos arts. 1º, do DL 1844/80 e 7º do DL 2471/88; itens 3, “b”, da seção 3, 2, “d”, da seção 4, 4, “a”, da seção 5, e 2, “a”, da seção 6 da Resolução BACEN 1301/87, convalidada pelo art. 8º do DL 2.471/88, consubstanciado no Auto de Infração de fls.01 a 07.*

*A infração referida encontra-se relatada às fls. 02. e nos dá conta de que a matéria tributada versa sobre a falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas sob regime especial “drawback”, em que se verificou o inadimplemento da obrigação de exportar, por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A. Ressalte-se, ainda, que nos termos do item 2, “a”, da seção 6 do regulamento do IOF (Resolução 1.301/87), foi emitida a Notificação 009/95 (fls. 68).*

*O auto de infração foi lavrado em 01/08/95 e o autuado tomou ciência do mesmo em 10/08/95 e ingressou com a impugnação em 18/08/95 (fls.103 a 133), através de seu procurador legalmente constituído conforme procuração de fls. 110, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando em resumo, o seguinte:*

*1 – Preliminarmente, vem requerer a anulação do Auto de Infração, por Ter o agente fiscal indicado, indevidamente, o impugnante como sendo o sujeito passivo da obrigação principal;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187

2 – *Que o impugnante, enquadrando-se nesse dispositivo, é somente o responsável pela retenção do IOC, por ocasião do fechamento do contrato de câmbio, repassado-o diretamente aos cofres da União Federal;*

3 – *Portanto a sua responsabilidade cessa, assim que o contrato de câmbio é fechado, sendo de se assinalar que a mesma não se perpetua no tempo;*

4 – *Se naquele momento, não havia a incidência do imposto, o mesmo não deveria ter sido recolhido, desonerando o impugnante naquela oportunidade;*

5 – *Salienta que quando o impugnante recebeu a Notificação Fiscal 009/95, intimando-o a efetuar o pagamento do IOC devido, em face do inadimplemento da obrigação de exportar por parte da empresa Autolatina Brasil S/A, das mercadorias importadas sob regime de “drawback”, concernente ao Ato Concessório 427-88/106-0, entrou, imediatamente, em contato com a referida empresa, a fim de que a mesma cumprisse a obrigação nela contida;*

6 – *Referida empresa alegou que teria sido operada a decadência do direito a constituição do crédito tributário quer contra o contribuinte ou o responsável tributário, de vez que o fato gerador havia ocorrido no período de 09/02/87 a 08/06/90, e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, informando, ainda, que não iria suportar o pagamento, bem como não autorizaria que fosse efetuado nenhum débito automático em sua conta corrente;*

7 – *Prossegue afirmando que a exigência do tributo deve ser discutida, única e exclusivamente, com o contribuinte, que é a AUTOLATINA BRASIL S/A;*

8 – *Alega, ainda, que a partir da data do fechamento do contrato de câmbio, objeto desta autuação, não poderia mais ser imputado ao impugnante a qualidade de contribuinte substituto ou responsável;*

9 – *O impugnante argumenta que em momento algum, foi informado que os bens não haviam sido exportado dentro do prazo, por ocasião da notificação à CACEX, quando ocorreu a nacionalização dos bens importados configurando-se a descaracterização do “drawback”, ocasião em que incidiria o IOC, conforme previsão contida no M.N.I. – 4.4.6.2. letra “a”;*

10 – *Se a necessária autorização da empresa, o impugnante não pôde efetuar o débito na conta corrente da empresa, relativo ao valor do imposto exigido, pois, se o fizesse poderia ser acionado por apropriação indébita;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10314.003883/95-55  
**Acórdão :** 202-11.187

*11 O impugnante seria obrigado a efetuar o pagamento do tributo ora exigido, em nome da empresa Autolatina S/A, se houvesse uma obrigação solidária;*

*12 – Não há nenhuma previsão legal obrigando as instituições financeira a efetuar o pagamento do IOC incidente na descaracterização do “drawback”, uma vez que compete, exclusivamente, ao contribuinte fazê-lo, dentro do prazo estabelecido através de guia específica;”*

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

*“A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação “drawback”.*

*As Instituições autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento conforme item 3, “b” da seção 3 da Resolução BACEN 1.301/87.*

*A Notificação Fiscal, emitida anteriormente à lavratura do Auto de Infração, dá cumprimento ao item 2, “a”, da seção 6 da Resolução 1.301/87.*

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.**

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 152/166, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 170, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, por um imperativo processual, impõe-se o exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente, matéria essa bastante conhecida deste Conselho, no qual é firme a jurisprudência de que no IOF a exigência deve ser endereçada ao Contribuinte originário, quando o responsável legal pela cobrança e recolhimento do imposto se vê impedido de exercer essas atribuições no momento da ocorrência do fato gerador por razões a que não deu causa.

Em situação semelhante à presente, esse entendimento foi defendido com o costumeiro brilho pelo Ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho nas razões de decidir do Acórdão nº 201-70.645, que aqui adoto e abaixo transcrevo:

*“Nas operações de câmbio são contribuintes do IOF, conforme art. 66 do CTN c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.783/80, os compradores de moeda estrangeira, que no caso dos autos foi a Autolatina Brasil S/A.*

*O parágrafo único do art. 121 do CTN especifica quem é sujeito passivo da obrigação tributária principal, e em seu inciso II, estipula que o responsável será sujeito passivo, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*O Código Tributário Nacional em seu art. 128 determina que a lei poderá, de modo expresse, atribuir a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário.*

*Para atender o preceito da lei complementar, no tocante ao IOF, foi baixado o Decreto-Lei nº 1.783/80 que em seu art. 3º, inciso III, atribui às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto nas operações de câmbio.*

*Por sua vez, a Resolução BACEN nº 1.301/87, em seu item 4.4.3.3, alíneas a e b, também impõe às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio a condição de responsável.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187

*O fato gerador do IOF quando das operações de câmbio, segundo o art. 63, II, do CTN, se dá pela efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue oposta à disposição por este.*

*A Resolução BACEN nº 1.301/87 indica no seu item 4.4.2,1, alíneas a e b, que o fato gerador do IOF, nas operações de câmbio relativas às importações de bens e serviços, se dá com a liquidação do contrato de câmbio.*

*No caso dos autos o Recorrente, como ele próprio reconhece, era responsável pela cobrança e recolhimento do IOF. Porém, como se trata de importação realizada sob o regime especial de drawback, a alíquota do IOF é 0% (zero por cento), conforme item 4.4.5.5, alínea h, da Resolução BACEN nº 1.301/87. Portanto, houve fato gerado mas não havia imposto a cobrar da Autolatina Brasil S/A e, conseqüentemente, o Recorrente não podia ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária principal, na condição de responsável, porque não havia tributo ou penalidade pecuniária a ser paga.*

*Com o descumprimento por parte da Autolatina Brasil S/A do programa de exportação, vinculado ao Ato Concessório, o IOF passou a ser devido. Entendeu a repartição fiscal que caberia ao Recorrente, na condição de sujeito passivo (responsável) proceder junto àquela empresa a cobrança do imposto e proceder o recolhimento, face ao disposto no item 4.4.6.2, alínea a, da Resolução BACEN nº 1.301/87.*

*Aqui também não há como imputar ao Recorrente a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo. Não há dispositivo legal que determine que o autuado seja responsável pela cobrança e recolhimento do IOF no caso de descumprimento do regimen especial de drawback por empresa beneficiária.*

*Equívoca-se quem afirma que o item 4.4.6.2, alínea a, da Resolução BACEN nº 1.301/87, impõe às instituições financeiras que operam com câmbio a condição de responsável quando ocorrer a situação acima descrita. Como poderia a instituição financeira cobrar o imposto? Qual o instrumento legal que dá poderes à instituição financeira para exigir este imposto?*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10314.003883/95-55  
**Acórdão** : 202-11.187

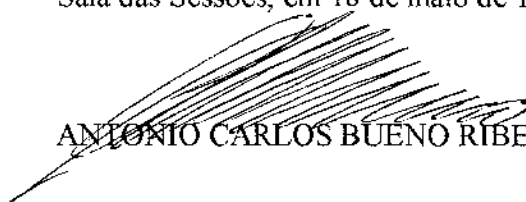
*Não há dispositivo legal que permita a uma instituição financeira que opera com câmbio exigir da empresa descumpridora do regime especial de drawback o imposto devido, como também não há dispositivo legal ou normativo que discipline a forma de cobrança desse imposto.*

*Portanto, só o Fisco poderia proceder a cobrança do IOF junto à empresa beneficiária do regime especial de drawback quando do descumprimento do mesmo.*

*A autuação deveria ser efetuada contra a Autolatina Brasil S/A, na condição de contribuinte, e não contra o ora Recorrente, pois o mesmo não reveste a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo, quando do descumprimento do regime especial de drawback por parte da empresa beneficiária."*

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, por erro de eleição do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO